



EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 340, de 2006)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e narcolepsia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A narcolepsia é um distúrbio neurológico que causa sonolência excessiva em horários e situações inesperadas, acarretando aos seus portadores risco de acidentes e embarços nas atividades rotineiras, principalmente no trabalho e nos deslocamentos em vias públicas. Até o momento, a doença é considerada incurável. Os ataques de sonolência são irresistíveis e podem ser acompanhados de cataplexia, paralisia do sono e alucinações na fase inicial do sono.

A fim de controlar a doença, os pacientes são obrigados a usar, continuamente, medicamentos de custo relativamente alto, o que consome uma boa parcela dos rendimentos próprios ou familiares. Os serviços públicos de saúde deveriam cumprir o que manda a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de





1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, que determina a assistência integral, inclusive farmacêutica, a todas as pessoas acometidas de qualquer agravo à saúde. Não obstante, é notória a carência de medicamentos nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), o que obriga os narcolépticos a adquirir os produtos com recursos próprios ou reivindicar, nos tribunais, o cumprimento do preceito legal.

Ademais, freqüentemente os narcolépticos necessitam de cuidados prestados por outras pessoas, especialmente quando têm que se ausentar dos seus domicílios. Essa necessidade representa outro fator de aumento de despesas próprias ou familiares.

Nos casos mais graves, o portador da narcolepsia torna-se incapacitado para o trabalho, o que acarreta aposentadoria precoce, desvantajosa por diminuir os seus rendimentos, mas necessária para prevenir acidentes do trabalho ou erros durante a sua execução. Essa queda de ganho pecuniário, associada às despesas com medicamentos e com cuidados prestados por terceiros, sacrifica o paciente e, freqüentemente, até mesmo a família, levando a uma deterioração do padrão de vida.

A emenda que propomos tem o objetivo de alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, acrescentando a narcolepsia ao rol dos agravos à saúde cujos portadores são beneficiados com a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. Esta é uma forma socialmente justa de compensar a queda de rendimentos e os gastos com medicamentos e com cuidados prestados por terceiros.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AZEREDO

